TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Cível

45ª Vara Cível

Praça João Mendes s/nº, São Paulo - SP - cep 01501-900

1066576-90.2016.8.26.0100 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

1066576-90.2016.8.26.0100

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Fundação Armando Alvares Penteado

Requerido:

Sylvia de Melo Padua Cardoso

Juíza de Direito: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima.

Vistos.

FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO ajuizou ação de cobrança contra SYLVIA DE MELLO PÁDUA CARDOSO, alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a autora, a qual deixou de adimplir as mensalidades a que estava obrigada, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2013, ostentando o débito de R$ 13.824,74, em junho de 2016. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento do valor mencionado, corrigido e acrescido de juros moratórios, além dos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Citada (fl. 42), a ré transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo suficientes à solução da lide os documentos juntados aos autos.

Regularmente citada (fl. 42), a ré não ofereceu contestação, tornando-se revel.

Ante a revelia, tem inteira aplicação o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ademais, os documentos acostados à inicial permitem formar juízo de convencimento acerca da pretensão da autora, sendo suficientes para solucionar a lide. Há comprovação do contrato firmado entre as partes, para prestação dos serviços educacionais (fls. 27/33), bem como do débito atualizado, devidamente discriminado (fl. 35).

Assim, é de rigor a procedência do pedido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar a ré ao pagamento, à autora, da quantia de R$ 13.824,74 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil ou, enquanto não desenvolvido e colocado à disposição o referido programa, pelos índices de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do ajuizamento da demanda, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a citação (mora ex persona - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.